



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0150.3/2022

“Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autor: Dep. Jessé Lopes

Rel.: Dep. Bruno Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Jessé Lopes, que “veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Da justificativa do autor, transcrevo o essencial:

Em atenção aos princípios referidos, as compras de bens de consumo devem atender a qualidade e quantidade estritamente necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, em observância ao interesse público. Portanto, não é razoável admitir que bebidas alcoólicas sejam itens passíveis de aquisição pela administração, já que não se demonstra, objetivamente, qual é a necessidade de tal dispêndio.

A matéria foi lida em expediente na sessão plenária do dia 25 de maio de 2022 e encaminhada no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao relator Dep. João Amin que emitiu parecer favorável, com Emenda Substitutiva Global, aprovado por unanimidade naquele Órgão Colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi distribuída a mim para redigir relatório e voto nos moldes regimentais.

É o relatório.



II - VOTO

Considerando a matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos artigos 73, incisos II e XII em conjunto com 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para analisá-la à luz de seus aspectos financeiros e orçamentários.

O projeto, consoante a Emenda Substitutiva Global, de fl. 10, tem o objetivo de vedar a utilização de recursos públicos na aquisição de bebidas alcoólicas por parte da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Discorrendo análise sobre os dispositivos propostos, verifico que nenhum traz qualquer aumento de despesa ou redução de receita. O art. 1º limita-se a fazer a vedação expressa na ementa, o art. 2º classifica as bebidas alcoólicas como bens de consumo de luxo e o art. 3º apenas remete à classificação de bebidas alcoólicas prevista no Decreto Federal nº 6.871/2009.

Superada a análise de constitucionalidade e legalidade no âmbito interno da Comissão de Constituição e Justiça, e sem prejuízo de eventuais apontamentos quanto ao mérito da matéria na Comissão competente, atesto que não há impacto financeiro ao Erário estadual, portanto, não há óbice à aprovação da matéria na presente Comissão.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0150.3/2022**, dada a ausência de incompatibilidade financeira e orçamentária.

Sala das Comissões,


Dep. Bruno Souza